



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 317**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 225/2025**

**ASSUNTO:** Altera artigos 1º e 2º da Lei nº 6.899, de 20 de setembro de 2022.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 225/2025- ALTERA ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 6.899, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca do Projeto de Lei nº 222/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Altera artigos 1º e 2º da Lei nº 6.899, de 20 de setembro de 2022”***.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei dispõe sobre alteração da Lei nº 6.899, de 20 de setembro de 2022.

A alteração da Lei nº 6899/2022 é necessária, uma vez que, ao dispor que apenas pessoas participantes de programas sociais do Governo Federal a lei restringe o atendimento à pessoas que não estão cadastradas nos programas do Governo federal, mas ainda sim são participantes de outros programas à exemplo de municipais, tal como: Votuporanga em Ação.

Também estão prevendo que pessoas que estiverem momentaneamente por necessidades financeiras possam ser atendidas, mediante a comprovação por meio de triagem social (Relatório Social através de assistente social da SEBEA).

Ainda, em virtude da nova Estrutura Organizacional do município através da Lei Complementar nº 552/2025, a Clínica Veterinária passou a estar subordinada à Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal – SEBEA, razão pela qual há alteração no artigo 1º do presente Projeto de Lei.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei nº 225/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;***

*(grifo nosso)*

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;***

*(grifo nosso).*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).***

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

***“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.***

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

- I - plano plurianual;***
- II - diretrizes orçamentárias;***
- III - lei orçamentária;***
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;***
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e***
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”.*  
*(grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis**

**sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na*

*Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da*

*respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado*

*instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei*

*Orgânica do Município.*

***VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”.*** (grifo nosso).

O Município possui competência constitucional para atuar na saúde pública, proteção ambiental e bem-estar animal.

A matéria envolve política pública municipal, organização administrativa e prestação de serviços públicos, temas que se inserem na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, não vislumbro vício de constitucionalidade material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da proposição ora em análise perante às comissões legislativas e pelo Plenário Cameral.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 225/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, entende-se que o Projeto de Lei nº 225/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 11 de dezembro de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

